



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 29, DE 2004

(Do Sr. Geraldo Resende)

Propõe à Comissão de seguridade Social e Família que investigue as irregularidades nas unidades de saúde do Município do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

NUMERE-SE, PUBLIQUE-SE E ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Com base no art. 100, § 1.º, combinado com os arts. 60, II, e 61, todos do Regimento Interno, proponho a V. Ex.^a que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as providências necessárias para realizar ato de fiscalização e controle referente à irregularidades nas unidades de saúde do Município do Rio de Janeiro.

JUSTIFICAÇÃO

Em função das inúmeras denúncias recebidas pelo Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro – CREMERJ e pelo papel desta Casa como foro das questões de interesse público considero oportuna a presente Proposta de Fiscalização e Controle. A PFC é o mais eficiente meio de fiscalização colocado a serviço das Comissões e permite que o Poder Legislativo cumpra com sua missão de fiscalizar o emprego regular dos recursos públicos nas esferas municipal, estadual e federal.

No presente caso as denúncias apontam para a má utilização dos recursos públicos pela rede municipal de saúde do Rio de Janeiro. Em fevereiro deste ano, o Hospital Municipal Paulino Werneck, único atendimento de emergência da Ilha do Governador para um área de 300 mil habitantes, não dispunha de antitérmicos/analgélicos, a simples dipirona. Tão pouco era possível encontrar qualquer tipo de antiinflamatório ou antiespasmódico. Numa situação desesperadora a unidade conseguiu trocar antibióticos por dipirona com o Hospital Municipal Lourenço Jorge.

Não menos grave é a situação do Hospital do Andaraí, referência no atendimento ao chamado “pé diabético” viveu uma situação inusitada quando a Secretaria Municipal de Saúde emitiu, no final do ano passado, uma ordem para a organização de mutirões de cirurgias para o tratamento de varizes de membros inferiores. O Hospital realizou as cirurgias, e ao mesmo tempo, pacientes com isquemia arterial por aterosclerose periférica ou com “pé diabético” aguardavam fios de sutura e outros materiais no PS ou em suas casas, correndo o risco de evoluírem para o estado de “gangrena”.

Hospitais fundamentais como o Cardoso Fontes, Souza Aguiar e o Miguel Couto têm sua manutenção negligenciada. No Miguel Couto faltam desde válvulas, kits introdutórios, cânulas e sondas a macas, camas de recuperação, material de oftalmologia e de odontologia. Além disso aparelhos essenciais como respiradores microprocessados e mecânicos estão quebrados. No Souza Aguiar, as instalações elétricas estão expostas na sala de Espera do Pronto Atendimento – Adulto, além de infiltrações nas paredes da UTI pediátrica e da Enfermaria da Unidade Coronariana

É comum a falta de itens básicos como sabão líquido e papel toalha para higienização dos profissionais. Falta assistência básica nos postos de saúde, o Programa Saúde na Família está desestruturado. Cerca de 20% dos leitos hospitalares do Rio são responsabilidade do município, índice acima da média nacional que é de 14%. Os resultados

do sucateamento da Saúde no Rio, é o mais alto índice de morbidade hospitalar dentre as capitais do país, segundo dados do DATASUS, além da alta taxa de mortalidade materna e neonatal.

Os fatos comprovam a necessidade imediata de fiscalização da utilização dos recursos públicos repassados pelo governo federal ao município do Rio de Janeiro, motivo pelo qual solicito a esta Comissão de Seguridade Social e Família se digne a acolher a presente Proposta de Fiscalização e Controle.

Sala das Comissões em, 5 de maio de 2004.

Deputado Geraldo Resende

PPS/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara
dos Deputados.

.....
**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**
.....

**Seção X
Da Fiscalização e Controle**

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - os de que trata o art. 253.

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 37.

§ 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 5º do art. 98.

Seção XI

Da Secretaria e das Atas

Art. 62. Cada Comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

.....

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e apresentada em três vias, cuja destinação, para os projetos, é a descrita no § 1º do art. 111.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

Art. 101. A apresentação de proposição será feita:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
